

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197, DE 1995 (Apenso: PEC 505, de 1997)**

Altera o parágrafo 4º e revoga o parágrafo 5º do artigo 77 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada VANESSA FELIPE e outros

**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### **I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada VANESSA FELIPE é a primeira signatária desta Proposta de Emenda à Constituição que intenta alterar o § 4º e revogar o § 5º do art. 77 da Constituição Federal, estabelecendo que, se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento do candidato, o Partido indicará substituto, no prazo de cinco dias.

Na sua justificação, os ilustres autores esclarecem que “o candidato é a voz do seu partido na campanha, e por conseguinte os eleitores votam no programa daquele partido”, justificando-se assim “plenamente o ato natural de o próprio partido indicar um sucessor quando necessário for.”

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados determinou a apensação à presente proposição da Proposta de Emenda

Constitucional nº 505, de 1997, em virtude de tratar-se de matéria análoga e conexa.

Pretende a proposta apensada alterar também o § 4º do art. 77 da Lei Maior, na mesma esteira da PEC nº 197, de 1995.

Na sua justificação, os nobres autores aduzem que “a medida proposta coaduna-se e harmoniza-se com a fidelidade partidária que se pretende implantar no País, em reforma política ainda em gestação no Congresso Nacional. Com efeito, a força e a relevância do partido no processo político se vê sensivelmente incrementada, despersonalizando-se, por assim dizer, o exercício do mandato político, para se fortalecer o partido e seu programa de governo.”

Tendo sido arquivadas ao final de 1998, foram desarquivadas em 1999, em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado CONFÚCIO MOURA. Arquivadas novamente com o término da Legislatura passada, ambas as proposições foram, mais uma vez, desarquivadas no início desta Legislatura, em função do Requerimento nº 171/2003, apresentado pelo mesmo autor. Voltam agora, portanto, à tramitação do ponto em que estavam: exame de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 201), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 197/95 e nº 505/97.

Em primeiro lugar é preciso reconhecer que ambas as proposições foram legitimamente apresentadas, eis que receberam a assinatura de, respectivamente, cento e setenta e nove

e cento e setenta e dois Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 104 e 8 de cada processo.

De outra parte, o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, nenhuma medida de exceção como a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio.

Resta verificar se as propostas ora em análise afrontam as cláusulas pétreas, estabelecidas pelo art. 60, § 4º da Constituição Federal, ou seja, é preciso atestar se o texto das proposições não tendem a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes; e d) os direitos e garantias individuais.

Neste ponto encontramos óbice insanável à normal tramitação das proposições. Vejamos.

Pretendem as propostas estabelecer que, antes de realizado o segundo turno, seja o candidato substituído pelo Partido em caso de morte, desistência ou impedimento.

Ora, indubitavelmente, a medida que se propõe, acaba por instituir estranha modalidade de *voto indireto*, uma vez que permite a “indicação” para concorrer a segundo turno eleitoral de pessoa que não se submeteu à disputa eleitoral prévia. A indicação partidária acabaria por substituir o voto direto dado pelos cidadãos no primeiro turno das eleições, o que não pode, *data maxima venia*, ser admitido em nosso direito. Deveras, se acolhidas tais propostas, violado restaria o princípio do voto direto, e desrespeitado seria o texto de nossa Lei Maior, posto determinar *in verbis* que:

“Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II – o voto direto, secreto, universal e periódico.”

Destarte, a Constituição exige, em condição inalterável por manifestações do poder constituinte derivado, que o candidato seja eleito pelo voto direto sempre, não importando se a eleição tenha sido realizada em turno único ou em dois turnos.

Isto posto, por considerar que as propostas ora em análise violam o voto secreto e afrontam o art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 197, de 1995 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 505, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

311653